REGULAMENTO (CE) Nº 1847/96 DA COMISSÃO

de 25 de Setembro de 1996

relativo à emissão, em 30 de Setembro de 1996, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o quarto trimestre de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2526/95 (4), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1439/95 estabelece, no que diz respeito ao título II B, as modalidades de aplicação no que diz respeito às importações de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país; que, em conformidade com o nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do quarto trimestre de 1996;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1439/95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 1439/95;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) nº 1439/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos;

Considerando que apenas foram apresentados nos Países Baixos pedidos para produtos originários dos Estados Unidos da América,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Países Baixos emitirão, em 30 de Setembro de 1996, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) nº 1439/95, para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Setembro de 1996. Para os produtos do código NC 0204 originários dos Estados Unidos de América, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.
(3) JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.
(4) JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 48.